



MPF/2ªCCR
FLS. _____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 528/2016

PROCEDIMENTO Nº 0000775-94.2012.4.03.6007

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE COXIM/MS

PROCURADOR OFICIANTE: SILVIO PETTENGILL NETO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. LEI Nº 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. MPF: VIABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO.CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. IRRELEVÂNCIA. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DA PROPOSTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em virtude da prática de pesca com petrechos proibidos no rio Taquari, bem como da apreensão de pescados com tamanho inferior ao permitido.

2. Não obstante o delito imputado ao ora investigado cominar pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, o Procurador da República oficiante considerou cabível a propositura da transação penal, entendendo ser o caso de infração de menor potencial ofensivo, haja vista a previsão alternativa de multa para a figura típica em apreço.

3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, por sua vez, julgou incabível a proposta de transação penal, assinalando que o fato de haver previsão alternativa de multa não afasta a incidência do art. 61 da Lei nº 9.099/95, devendo ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo as que a lei comine pena mínima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

4. A decisão judicial encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o advento da Lei nº 11.313/06, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95, serviu para consolidar o entendimento de que se consideram infrações penais de menor potencial ofensivo apenas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

5. O critério para aplicação do benefício da transação penal sempre foi o da pena máxima cominada ao crime, independente de previsão alternativa de pena de multa.

6. Precedentes do STJ (AgRg no Resp nº 1208989/TO, DJe 19/12/2011; AgRg no RHC nº 34.088/SP, DJe 25/03/2013; AgRg Resp nº 1265395/RS, DJe 28/03/2014) e da 2ª CCR (procedimento nº 0000296-67.2013.4.03.6007, julgado na Sessão nº 628, no dia 21/09/2015, por unanimidade).

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento ao feito até os seus ulteriores termos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, por JAIR ASSIS, em

virtude da prática de pesca com petrechos proibidos no rio Taquari, bem como da apreensão de pescados com tamanho inferior ao permitido.

Não obstante o delito imputado ao ora investigado cominar pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, o Procurador da República oficiante considerou cabível a propositura da transação penal, entendendo ser o caso de infração de menor potencial ofensivo, haja vista a previsão alternativa de multa para a figura típica em apreço (fls. 56/62 e 131).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, por sua vez, julgou incabível a proposta de transação penal, assinalando que o fato de haver previsão alternativa de multa não afasta a incidência do art. 61 da Lei nº 9.099/95, devendo ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo as que a lei comine pena mínima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (fl. 134/134v).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com razão o magistrado de primeiro grau.

A decisão judicial encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o advento da Lei nº 11.313/06, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95, serviu para consolidar o entendimento de que se consideram infrações penais de menor potencial ofensivo apenas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O critério para aplicação do benefício da transação penal sempre foi o da pena máxima cominada ao crime, independente de previsão alternativa de pena de multa. A propósito, este julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98. (...) ARGUÍDA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. PREVISÃO DE PENA ALTERNATIVA DE MULTA. IRRELEVÂNCIA. VARA COMUM COMPETENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cuja pena máxima não exceda o limite de 2 (dois) anos.

3. No caso, o Agravante foi denunciado pela prática do crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 3 (três) anos de detenção. E, apesar da previsão de pena alternativa de multa, o critério eleito pelo legislador para definir se a infração reveste-se de menor gravidade e, portanto, se compete o julgamento da causa ao Juizado Especial, é exatamente o quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada.

4. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no Resp 1208989/TO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/12/2011)

Nesse contexto, levando-se em conta que se atribui ao investigado a prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, cuja pena é detenção de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção ou multa, mostra-se incabível o oferecimento do benefício da transação penal.

No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: procedimento nº 0000296-67.2013.4.03.6007, julgado na Sessão nº 628, no dia 21/09/2015, por unanimidade.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento ao feito até os seus ulteriores termos, ante a impossibilidade de oferta da transação penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/MS, para as providências pertinentes, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR